



Câmara Municipal de Caraguatatuba
Estância Balneária
Estado de São Paulo

Fls. 013
Proc. 220/14
8

LEI N.º 2.207, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2014.

"Dispõe sobre a implantação do Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue e dá outras providências."

AUTOR: Ver. Wenceslau de Souza Neto

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ART. 33, PARÁGRAFO 3º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Autoriza o Poder Executivo Municipal a implantar o Programa Municipal de Combate à Dengue, no Município de Caraguatatuba;

Art. 2º - O Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue, coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde, tem por objetivo controlar as infestações pelo mosquito "*Aedes aegypti*", procurando reduzir a incidência da dengue e evitar a letalidade por febre hemorrágica;

Art. 3º - Ficam os munícipes e os responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, proprietários ou locatários de imóveis, obrigados a adotar as medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulos de lixo e de materiais inservíveis de forma a evitar condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores da dengue, ou seja, dos mosquitos do gênero "*Aedes*", observando-se, ainda, as seguintes exigências específicas:

I - os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches, depósitos de veículos e outros estabelecimentos afins ficam obrigados a adotar medidas que visem eliminar os criadouros dos vetores referidos no "caput" deste artigo;

II - os responsáveis por cemitérios competem exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, orientando as pessoas para que não mantenham sobre os túmulos vasos ou recipientes, que contenham ou retenham água;

III - os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos devem adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não de chuvas, bem como a limpeza das áreas sob suas responsabilidades, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água, de modo a inviabilizar os eventuais criadouros existentes;

IV - os responsáveis por imóveis dotados de piscinas devem manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos;

V - nas residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, instalações públicas e privadas, bem como em terrenos nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis, obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura e impeditiva à proliferação de mosquitos;

VI - nos estabelecimentos que comercializam produtos de consumo imediato



Câmara Municipal de Caraguatatuba

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Fis. 014
Proc. 220/14
P

contidos em embalagens descartáveis, ficam obrigados a instalar, nos próprios estabelecimentos, em local de fácil acesso e visualização e devidamente sinalizados, recipientes suficientes para o descarte.

Art. 4º - O Poder Público Municipal promoverá ações de fiscalização administrativa, visando impedir hábitos e práticas que exponham ou possam colocar a população em risco de contrair doenças relacionadas ao "*Aedes aegypti*" ou ao "*Aedes albopictus*".

Art. 5º - Em caso de descumprimento do disposto no Artigo 3º desta Lei, os responsáveis estarão sujeitos, respectivamente:

- I - à notificação prévia para regularização no prazo de 15 (quinze) dias;
- II - não regularizada a situação no prazo referido, a aplicação de multa no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), corrigida nos termos da legislação municipal pertinente;
- III - persistindo a infração por 30 (trinta) dias contados da autuação mencionada na alínea anterior, a aplicação da multa será em dobro e haverá o fechamento administrativo por um dia do estabelecimento.

Art. 6º - As infrações, segundo disposto nesta Lei, classificam-se em:

- I - Leve - quando detectada a existência de um a dois focos de vetores;
- II - Média - de três a quatro focos;
- III - Grave - de cinco a seis focos;
- IV - Gravíssima - de sete ou mais focos.

Art. 7º - As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes multas:

- I - Para infrações leves: R\$ 100,00 (cem reais);
- II - Para infrações médias: R\$ 200,00 (duzentos reais);
- III - Para infrações graves: R\$ 400,00 (quatrocentos reais);
- IV - Para infrações gravíssimas: R\$ 600,00 (seiscentos reais).

§ 1º - Previamente à aplicação das multas estabelecidas nos incisos deste Artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 10(dez) dias, findos os quais, perdurando a irregularidade, estará sujeito à imposição daquelas penalidades.

§ 2º - A cada reincidência as multas serão cobradas em dobro.

Art. 8º - Para autuação e aplicação das sanções aos infratores das normas previstas nesta Lei, bem como para a apresentação da defesa e recurso administrativo, serão observados os prazos contidos no Código Tributário Municipal.

Art. 9º - A competência para aplicação das multas estabelecidas caberá à Secretaria Municipal de Saúde, através dos servidores do Setor de Vigilância em



Câmara Municipal de Caraguatatuba

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Fls. 015
Proc. 220/14
9

Saúde.

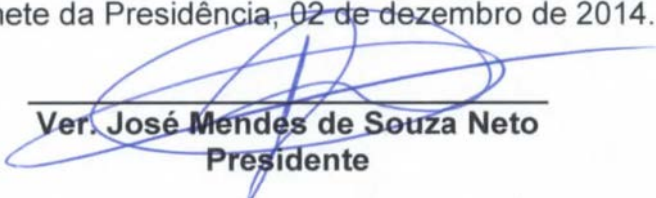
Art. 10º - A arrecadação proveniente das multas referidas nesta Lei será destinada integralmente a secretaria Municipal de Saúde para setor vigilância epidemiológica

Art. 11º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação, no que for necessário.

Art. 12º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por contas das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 13º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, 02 de dezembro de 2014.


Ver. José Mendes de Souza Neto
Presidente

Registrado e Publicado

03/12/14


Tatiana Ribeiro S Faria
Assessor Téc. Parlamentar II
Expediente Legislativo